



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.728 - RJ (2013/0143108-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARCELO BRAGA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, especialmente em se considerando que a acusação já foi admitida em sentença de pronúncia.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o crime.

4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, em plena via pública e em horário de grande movimentação, em circunstâncias que indicam verdadeira execução, e tudo, ao que consta, por motivo fútil - insatisfação com a resposta do ofendido a uma pergunta sua.

5. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o acusado é apontado como participante de grupo de extermínio na região e autor de diversos outros crimes de homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, haja vista a personalidade violenta do agente, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.728 - RJ (2013/0143108-1)

RECORRENTE : MARCELO BRAGA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO BRAGA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* nº 1638896-49.2011.8.19.0004, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Informa que foi preso em 7-8-2011 e os fatos criminosos ocorreram em 18-11-2010.

Sustenta o recorrente estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da segregação processual, pois não indicada qualquer ofensa à ordem pública por si praticada a justificar a medida, nos termos do art. 312 do CPP.

Assevera que na ocasião dos fatos encontrava-se trabalhando em uma copiadora na cidade de Niterói/RJ, conforme demonstra a sua folha de ponto, e não no local onde teria ocorrido o suposto homicídio, asseverando que sua segregação apenas foi decretada com base no reconhecimento fotográfico feito por um detento, a quem não se deveria dar credibilidade.

Ressalta a desnecessidade da segregação, visto que é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe permitiriam a concessão de liberdade.

Requer a procedência do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao reclamo apresentadas, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.728 - RJ (2013/0143108-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na exordial acusatória:

No dia 18 de novembro de 2010, às 09:30h aproximadamente, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, por motivo fútil, consistente no fato de não ter gostado da forma como a vítima havia respondido a uma pergunta sua, mediante disparos de arma de fogo, matou PABLO DOS SANTOS FIGUEIREDO, na Estrada Raul Veiga, próximo ao Hospital das Freiras, no bairro Lagoinha, nesta Comarca, causando-lhe as lesões corporais descritas no AEC acostado à fl. 40/41, que foram a causa eficiente de sua morte.

Consta dos autos que, algum tempo antes do crime ora sob apuração, o denunciado procurou a vítima, indagando-lhe se possuía algum celular para vender, momento em que esta lhe informou que havia parado de roubar e que estava trabalhando. Ato contínuo, a vítima completou seu discurso dizendo que se, se o denunciado estava interessado em comprar um celular, que se dirigisse às "Casas Bahia" para tanto, o que desagradou o denunciado, que, visivelmente irritado, deixou o local, passando a perseguir a vítima a partir de tal data. (fls. 140 e 141)

A denúncia foi recebida pelo Juízo Singular, ocasião em que decretou-se a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos:

A decretação da custódia cautelar do acusado apresenta-se necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o réu demonstra possuir intensa periculosidade, sendo apontado como participante de um grupo de extermínio, sendo conhecido como "justiceiro" na região onde ocorreram os fatos e autor de outros crimes de homicídio. No mesmo sentido, o crime foi praticado com extrema brutalidade, sendo a vítima morta com dois disparos na cabeça, numa verdadeira execução, sendo certo, ainda, que o crime foi cometido à luz do dia, em horário e local de grande movimentação, tendo sido presenciado, segundo depoimentos, por diversas pessoas que transitavam pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, tendo ainda o acusado, de acordo com a testemunha Douglas, deixado o local "caminhando" em direção ao Largo da Lagoinha (fl. 49/50), denotando, assim, que a prisão preventiva do acusado impedirá que continue praticando crimes e, conseqüentemente, colocando em risco a ordem pública.

Outrossim, as testemunhas Carlos Eduardo Siqueira e Regiane da Conceição, declararam temer o réu, sentindo-se ameaçadas, assim como a testemunha Patrick dos Santos declarou estar "jurado de morte" e a testemunha Douglas pediu para que seu depoimento permanecesse em sigilo, pois se o grupo a que pertence o acusado soubesse de suas declarações, passaria a correr risco de vida.

Ademais, além do acusado, as testemunhas arroladas na denúncia são moradores do local, não restando dúvida de que sua prisão preventiva apresenta-se necessária também por conveniência da instrução criminal, a fim de impedir que o réu as influencie, conferindo-lhes a segurança necessária para que prestem declarações de forma isenta no curso da instrução.

Finalmente, observa-se que não é cabível a substituição da prisão preventiva do réu por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, as quais se mostram absolutamente inadequadas, insuficientes e insatisfatórias para assegurar a ordem pública ou o transcurso da instrução, já que aquelas medidas não trazem maiores garantias de que poderiam impedir que o réu voltasse a praticar novos crimes ou interferisse na instrução, observando as circunstâncias concretas acima elencadas. (fls. 159 e 160)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, nos seguintes termos:

[...]. Os elementos trazidos aos autos demonstram a necessidade da medida adotada, uma vez que o paciente é conhecido na localidade onde ocorreram os fatos como justiceiro, sendo certo que parentes da vítima e moradores no local, indicados como testemunhas, manifestaram seu concreto temor da liberdade do paciente, em razão de sua fama.

E, o fato de o paciente ter alegado possuir residência e trabalho fixos não impede a manutenção da cautelar, desde que concretamente demonstrada sua necessidade. Aliás, o paciente não conseguiu comprovar satisfatoriamente o local onde trabalhava. [...]

Afora isso, o paciente quer discutir questões relacionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mérito do processo, que, em sede de habeas corpus, não se pode avaliar. (fls. 187 e 188)

Do acórdão combatido e de consulta à página eletrônica do Tribunal impetrado, colhe-se a informação de que, encerrada a fase do *judicium accusationis*, o recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, nestes termos:

O Réu teve decretada sua prisão preventiva no curso do processo e passou a responder ao processo recolhido ao cárcere, permanecendo íntegros e inalterados os motivos que justificaram a decretação de sua custódia cautelar, mormente quando as testemunhas Patrick, Carlos Eduardo e Regiane declaram em Juízo que o acusado era temido no local, já teria praticado outros crimes, inclusive de homicídio, assim como as teria ameaçado de morte, invadindo e espreitando suas residências, o que fez com que as testemunhas se mudassem por temer o réu, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Finalmente, in casu, observa-se não ser cabível a substituição da prisão preventiva do acusado por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, as quais se mostram absolutamente insuficientes, inadequadas e insatisfatórias para garantir a ordem pública ou assegurar a instrução criminal, já que aquelas medidas não trazem maiores garantias de que poderiam impedir que o réu voltasse a praticar crimes, não exercesse influência sobre as testemunhas, observando as circunstâncias concretas acima elencadas, razões pelas quais, com fundamento no Art. 312 e no Art. 413 § 3º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do acusado nessa oportunidade, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. (cópia retirada na página eletrônica da Corte Estadual)

Inicialmente, no que diz respeito à tese de que o recorrente, no dia dos fatos criminosos, se encontrava trabalhando, e, portanto, ausentes indícios suficientes de autoria para se impor a sua segregação cautelar, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, destacando-se que, no caso, já houve pronúncia admitindo a acusação lançada contra o réu.

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria e pelo Juízo competente, quais sejam, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, pois já admitida a acusação, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do *habeas corpus* não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. Editada a sentença de pronúncia, novo título legal da prisão do réu (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal), preservada pela Corte Estadual, em grau de recurso, não há falar em vício que esteja a gravar o decreto de prisão preventiva.

2. A pronúncia é a expressão formal do juízo da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios da autoria e da prova da materialidade do delito contra a vida, requisitos de que depende a dedução da acusação perante o Tribunal do Júri, incabendo discuti-los na perspectiva do decreto anterior de prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 14.869/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 388)

No que tange à segregação cautelar do recorrente, verifica-se que a sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

A **evidente periculosidade do recorrente, bem revelada pelas circunstâncias em que se deu o crime (*modus operandi* empregado) e pela sua motivação**, já que é acusado da prática de homicídio qualificado, cometido em plena via pública e em horário de grande movimentação, tendo, para tanto, efetuado dois disparos de arma de fogo contra a vítima, diretamente na cabeça, em verdadeira execução, e tudo, ao que parece, por motivo fútil, em razão de insatisfação com a resposta do ofendido a uma pergunta sua acerca da possibilidade de venda de um telefone celular, e o fato de ser apontado como participante de um grupo de extermínio da região, são fatores que, somados, autorizam a conclusão pela necessidade da medida segregatória.

Com efeito, como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, idôneo é o exame do modo como foram cometidos os delitos para que se chegue à conclusão pela necessidade da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, **no caso, hediondo**, bem como da reprovabilidade da conduta do envolvido, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Tem-se que o enclausuramento mostra-se justificado, ainda, **para acautelar a ordem pública diante da reiteração delitiva.**

Com efeito, conforme destacado pelo Juízo singular, o recorrente seria integrante de um grupo de extermínio, sendo conhecido como "justiceiro" na região onde ocorreram os fatos, tendo sido apontado ainda por testemunhas como autor de outros crimes de homicídio (fls. 159), circunstâncias que bem demonstram a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.
PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 262.527/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Por fim, a prisão provisória é necessária também **para a tutela da instrução criminal**, pois foi destacado pelo Magistrado *a quo* que as testemunhas foram ou se sentem ameaçadas pelo réu, diante de sua personalidade violenta, inclusive uma delas declarou que estaria "jurado de morte" e outra pediu para que seu depoimento permanecesse em sigilo, pois se o grupo a que pertence o acusado soubesse de suas declarações, passaria a correr risco de vida (fls. 159), situação apta a, por si só, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior, já que a ameaça a testemunhas é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça e inclusive de evitar-se a aplicação da lei penal, demonstrando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. Hipótese em que há testemunhas que se negaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecer a audiência de instrução por temor dos acusados, bem como em que consta dos autos que o crime foi supostamente praticado em decorrência de a vítima ser testemunha presencial do homicídio de seu irmão, cujo suposto autor é o paciente.

IV. A ameaça às testemunhas e à vítima, do mesmo modo, por si só, é fundamento suficiente para motivar a segregação provisória, como garantia da regular instrução do feito.

[...]

VII. Ordem denegada.

(HC 228.757/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE SETE ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÂRCERE. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

[...]

3. Habeas corpus denegado.

(HC 235.857/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0143108-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.728 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00475873320118190000 16388964920118190004 201214100118

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO BRAGA DOS SANTOS (PRESO)**

ADVOGADO : **MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.